



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.055/2009 DE 22 DE MAIO DE 2.009.

Institui o PROGRAMA PARCELAMENTO PRÓ-CONTRIBUINTE, com descontos no pagamento de Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios nos débitos relativos a Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa atualizada, da seguinte forma:

I – Para pagamento à vista, até 30 de junho de 2009, desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) na multa ou em 03 (três parcelas) vencíveis de 30.06.2009 a 30.08.2009, desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 30.06.2009, desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros e 40% (quarenta por cento) na multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

Art. 2º - A adesão ao Presente Programa, na hipótese dos incisos II do artigo 1º, representa confissão de dívida para os fins do Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo Único – O contribuinte que não cumprir integralmente com o termo de parcelamento, conforme previsto no Código Tributário Municipal, perderá os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes e estará sujeito às penalidades legais, inclusive execução fiscal do débito mediante Certidão de Dívida Ativa, considerada líquida, certa e exigível.

Art. 3º - Compete a Administração Fazenda Municipal examinar fundamentadamente requerimentos administrativos sobre inadequações do valor lançado ou cadastrado, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em casos de necessidade.

Parágrafo Único – Mediante requerimento administrativo, as construções de fundo de quintal sem finalidade de moradia, poderão ser reavaliadas para fins de revisão da base de cálculo do IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 – Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 4º - No caso de alienação do imóvel, seja por compra e venda, transmissão “causa mortis” ou doação, com ou sem reserva de usufruto, o contribuinte que requereu o parcelamento previsto nesta Lei deverá efetuar o pagamento imediato das parcelas vincendas, nos valores constantes do requerimento.

Parágrafo Primeiro – Não ocorrendo o pagamento das parcelas vincendas, a Divisão de Fiscalização e Arrecadação, não efetuará avaliação do imóvel e, tampouco, emitirá a D.A.M (Documento de Arrecadação Municipal) referente ao I.T.B.I. (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) devido sobre a operação.

Parágrafo Segundo – Cópia da presente Lei deverá ser encaminhada a AF-II/Oliveira e ao SIAT/Piracema, para o fiel cumprimento do determinado no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 986, de 09/08/2005.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 22 de maio de 2009.


Cássio Robson de Melo
Prefeito Municipal